



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

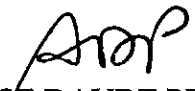
**Processo nº** : 11128.004412/96-88  
**Recurso nº** : 128.443  
**Acórdão nº** : 303-33.449  
**Sessão de** : 16 de agosto de 2006  
**Recorrente** : COLORTHENE IND. COM. LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. PRODUTO QUÍMICO. MISTURA DE AMIDAS GRAXAS. PREDOMINÂNCIA DA ERUCAMIDA. CARACTERÍSTICAS DE CERA. POSIÇÃO 3404.90.

Procedência da classificação adotada pelo agente fiscal.  
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11128.004412/96-88  
Acórdão nº : 303-33.449

## RELATÓRIO

A empresa ora recorrente submeteu a despacho, através da Declaração de Importação 61864/001 (fls. 06/09), produto que classificou sob o código 2924.10.9900, com alíquota de 20% para o II e 0% para o IPI.

Retirada amostra do produto para efeito de análise, o laudo técnico do LABANA concluiu tratar-se de uma "*Mistura de Amidas Graxas, com predominância de Eucamida, um produto de constituição química não definida, com características de cera*" e, portanto, classifica-se no código NBM-SH 3404.90.0200, com alíquotas de 10% para o II e 15% para o IPI.

Assim, lavrou-se o Auto de Infração de fl. 01, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário de 10.894,03 UFIR, relativo a diferença de IPI que deixou de ser paga, juros de mora e multa do art. 364, inciso II do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Discordando da exigência fiscal, a autuada impugnou (fls. 21/25) o Auto de Infração, tendo a Ex-Delegacia de Julgamento de São Paulo propôs diligência para que o LABANA se pronuncie sobre os quesitos formulados (fls.67/68), tendo sido este elaborado a Informação Técnica nº 88/2000 (fls. 72/74) .

A empresa autuada foi intimada para manifestar-se sobre a mencionada Informação Técnica, não o tendo feito.

Às fls. 83/91, foi proferida a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração constante à fl.01, mantendo a classificação tarifária do produto ultimada pela fiscalização para, no entanto, reduzir a multa de 100% para 75%, indicada no art. 45 da Lei nº 9.430/96, pela aplicação do princípio da retroatividade benigna, e os juros regulamentares.

Diante de tal decisão, irresignada, interpôs a recorrente, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, de fls. 127/229, alegando, em resumo, que:

- a decisão vergastada baseou-se na Informação Técnica nº 088/2000, do LABANA, que evidencia a adequação da classificação tarifária adotada pela recorrente, embora tenha a DRJ-SP entendido de forma diversa;

- a presença de Erucamida na casa de 86,8% se deve ao fato do produto em escopo sofrer natural desnaturação quando submetido a temperaturas

2

Processo nº : 11128.004412/96-88  
Acórdão nº : 303-33.449

superiores a 25°C, situação facilmente vislumbrável quando o destino desta mercadoria é o Brasil;

- que o LABANA não informa em seu Laudo a composição dos 13,2% restantes da amostra, o que impossibilita a comprovação de ser esta uma mistura de amidas graxas, uma vez que podem tratar-se de subprodutos da Eucamida, frutos da sua desnaturação em função do tempo e das condições de armazenamento do produto;

- que a recorrente sequer poderia importar o material em questão com as especificações sugeridas pelo LABANA, pois o seu produto final estaria fora das especificações técnicas e a mesma estaria impossibilitada de atender à sua garantia de qualidade;

- que o critério adotado pela recorrente para um perfeito enquadramento do produto considerou tratar-se de um composto orgânico de concentração definida, pois possui um elemento de teor elevado - Oleamida - que, segundo as "Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado", a posição mais específica do produto prevalece sobre a mais genérica e, finalmente, que as "Notas Explicativas da Nomenclatura de Bruxelas" afirma que só serão consideradas como ceras artificiais aquelas que não tenham constituição química definida, não sendo o caso do produto em questão.

A recorrente foi intimada à fl. 230 para apresentar comprovação contábil de que não possui bens imóveis passíveis de arrolamento, tendo apresentado à fl. 232 o comprovante de depósito correspondente a 30% do valor perseguido.

Em 15/03/05, através da Resolução n. 303-01.019, esta Egrégia Terceira Câmara resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que este feito fosse encaminhado ao órgão competente para promover uma nova análise da substância objeto da presente controvérsia.

Em atendimento a tal deliberação, formulou-se a Informação Técnica n. 024/2005, em que restaram respondidos os quesitos propostos na Resolução n. 303-01.019.

Intimado a manifestar-se sobre as Informação Técnica n. 024/2005, veio a empresa recorrente, através da petição de fls. 259/263, afirmar, em suma, que mais uma vez equivocou-se o LABANA ao concluir que o produto sob análise tem constituição química não definida com características de cera, uma outra cera artificial, enquadrando-se na posição 3404 – ceras artificiais e ceras preparadas.

É o Relatório.



Processo nº : 11128.004412/96-88  
Acórdão nº : 303-33.449

## VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 94 e 127, tendo a recorrida sido intimada em 15/05/03 e protocolizado sua irresignação em 16/06/03 (fls. 227 a 133), com os anexos correspondentes (fls. 134 a 229) e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, bem como é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia aqui apresentada reside em auferir-se a adequada classificação do produto importado pela recorrente, ou seja, a perquirição da natureza química da "Ducosenoamida C<sub>22</sub>H<sub>4</sub> 3NO".

O primeiro Laudo Técnico formulado pelo LABANA concluiu tratar-se este composto de uma "*Mistura de Amidas Graxas, com predominância de Eucamida, um produto de constituição química não definida, com características de cera*" e, portanto, classificando-se no código NBM-SH 3404.90.0200, tendo o Fisco baseado-se nesta análise para ultimar a autuação da ora recorrente.

Ocorre que o indigitado Laudo especificava apenas o percentual de Erucamida (86,8%), deixando de especificar quais as demais substâncias que integrariam a suposta "*Mistura de Amidas Graxas*".

Logo, impossível era a verificação da veracidade ou não das alegativas esboçadas pela recorrente, que afirma ter importado produto com concentração mínima de 98% de Erucamida, sendo que esta substância sofre natural desnaturação quando submetida a temperaturas superiores a 25°C, situação esta facilmente vislumbrável quando o destino desta mercadoria é o Brasil.

Sendo assim, tendo em vista que o indigitado Laudo do LABANA não informa a composição dos 13,2% restantes da amostra, o que impossibilita a comprovação de ser esta uma mistura de amidas graxas, uma vez que pode tratar-se de subprodutos da Eucamida, frutos da sua desnaturação em função do tempo e das condições de armazenamento do produto, fez-se necessária à realização de uma nova análise onde restassem esclarecidas tais questões.

Desta feita, a Informação Técnica n. 024/2 005 (fls. 247/248) veio a elucidar as principais dúvidas relativas à primeira análise ultimada pelo LABANA, apresentando respostas aos quesitos formulados através da Resolução 303-01.019, confira-se:



Processo nº : 11128.004412/96-88  
Acórdão nº : 303-33.449

- os 13,2% restantes da análise do produto e que não são Erucamida são constituídas de amidas graxas homólogas, ou seja, contendo diferentes compostos de pesos moleculares diferentes;

- os 13,2% restantes da análise do produto e que não são Erucamida não podem ser subprodutos desta, fruto de eventual desnaturação em função da temperatura;

apresenta características de cera artificial;

- conclusão: trata-se de uma mistura de amidas graxas, com predominância de Erucamida, um produto de constituição química não definida com características de cera, em outra cera artificial.

Intimada a se manifestar à cerca da indigitada Informação Técnica, veio a recorrente apresentar irresignação às fls. 259/263, onde afirma em suma que:

- o Labana não realizou novos exames no material armazenado para eventual contra-prova;

- que, embora a substancia *sub examine* apresente propriedades físicas semelhantes às ceras artificiais, ela possui composição química definida, havendo majoritariamente Erucamida (85% à 90%), e que os demais componente ali encontrados são amidas de menor peso molecular;

- que a presença de amidas graxas homologas no produto decorre inevitavelmente do seu processo de extração/produção, não atribuindo novas propriedades nem prejudicam aquelas da Erucamida.

Não assiste razão a recorrente, principalmente porque, verifica-se que a própria impugnação ao Laudo Técnico apresentado pelo LABAMA, corrobora a classificação indicada pelo Fisco na posição 3404, uma vez que a recorrente admite que o seu produto é composto de outras substancias além da Erucamida e que as demais substancias ali encontradas são amidas graxas homologas.

Ademais, este Egrégio Conselho não determinou que fosse, necessariamente, realizada uma nova análise nas amostras do produto, mas sim que fosse formulado um novo Laudo Técnico em que restassem elucidadas as questões ali propostas e pertinentes ao deslinde das questões.

Tais quesitos foram analisados através da Informação Técnica nº 024/2005, que não deixa qualquer dúvida no que diz respeito à adequada composição química do produto em escopo, esclarecendo tratar-se de uma mercadoria "*constituída totalmente por Amidas Graxas*", ou seja, além da Erucamida existem também amidas graxas homólogas no percentual de 13,2%.

Processo nº : 11128.004412/96-88  
Acórdão nº : 303-33.449

Logo, uma vez que o produto trata-se de uma mistura de amidas graxas, com predominância de Erucamida, sem composição química definida, a classificação fiscal adequada do mesmo seria na posição 3404.90, ou seja, a classificação indicada pelos agentes fiscais quando da lavratura do auto de infração de fls. 01.

Destarte, conheço o presente Recurso Voluntário para julgá-lo improcedente, mantendo na íntegra o acórdão vergastado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator